



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7590 / 7593
e-mail: secex-conselheirowaldirteis@tce.mt.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

QUARTA RELATORIA

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2012

MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT

Dinamar Pires de Miranda Silva
Técnico de Controle Público Externo

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

José Marcelo de Almeida Perez
Auditor Público Externo

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
EXERCÍCIO 2012

PROCESSO N.º : 102890/2013
PRINCIPAL : MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT
CNPJ : 15.359.201/0001-57
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2012
: - DEFESA
GESTOR : ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR TEIS
EQUIPE TÉCNICA : **Dinamar Pires de Miranda Silva** – Técnico de Controle Público Externo
: **Francis Bortoluzzi** – Auditor Público Externo
: **José Marcelo de Almeida Perez** – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Em atendimento à citação efetuada mediante a notificação nº 1473/2013, e a notificação nº 1474/2013, ambos de 05/08/2013, que concederam 15 (quinze) dias para apresentar defesa acerca do Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Governo do Município de Brasnorte-MT, referente ao exercício de 2012, o Senhor ALTIR ANTÔNIO PERUZZO, Prefeito Municipal – 2012, apresentou justificativas e documentos, referentes às duas irregularidades apontadas, que foram protocoladas sob o nº 232068/2013, e o Senhor Nataniel Tomasini, Contador – 2012, apresentou declaração de concordância com os termos da defesa, que foi protocolada sob o nº 233323/2013, ambas juntadas aos autos digitais¹.

¹ DOCUMENTO_EXTERNO_232068_2013_01 e DOCUMENTO_EXTERNO_233323_2013_01

2. ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa opõe-se aos seguintes achados apontados no relatório técnico preliminar de auditoria²:

Irregularidade imputada ao Senhor **NATANIEL TOMASINI** - RESPONSÁVEL CONTABIL:

1. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1 Foram apresentadas divergências entre o sistema Aplic e o apresentado nos processos físicos (consolidados). Item 7.1 do Relatório de Auditoria.

As seguintes diferenças foram apontadas:

Linha	Fonte	Processo Físico	Aplic (Conex-e)
01	Receita arrecadada – Consolidado – Anexo 10	R\$ 74.911.307,96	R\$ 74.981.108,09
02	Receita orçada/prevista – Consolidado – Anexo 10	R\$ 69.833.780,68	R\$ 67.723.780,68
03	Balanco orçamentário – Receita Arrecadada – Anexo 12	R\$ 74.911.307,96	R\$ 74.981.108,09
04	Balanco orçamentário – Despesa Fixada – Anexo 12	R\$ 82.635.873,00	R\$ 84.483.268,79
05	Balanco orçamentário – Despesa Empenhada – Anexo 12	R\$ 70.311.645,86	R\$ 72.116.919,54
06	Balanco Financeiro – Disponib. Financeira – Anexo 13	R\$ 17.611.252,92	R\$ 17.682.355,44

Síntese dos argumentos de Defesa:

A defesa alega:

a) QUE, quanto à primeira linha³, inexistente diferença, pois no início do ano ocorreu uma inconsistência, no valor de R\$ 69.800,04, que foi um erro de lançamento

² A numeração das irregularidades postas nesta análise, em razão de uniformização, será a mesma que fora utilizada na conclusão do relatório técnico de auditoria.

³ Receita arrecadada – Consolidado – Anexo 10

e corrigido no Anexo 10 – Comparativo da Receita existente nos arquivos do Município, mas que não houve a correção na transferência dos dados para o APLIC;

b) QUE, quanto à segunda linha⁴, inexistente diferença, pois o valor da suposta diferença refere-se ao Orçamento da Câmara Municipal. Quando foi consolidado esse valor, aconteceu um erro no sistema, gerando o meio físico a maior. Ao excluir esse valor orçado para a Câmara no Anexo 10, o valor confere com o apresentado no APLIC;

c) QUE, quanto à terceira linha⁵, inexistente diferença, pois informa que no início do ano ocorreu uma inconsistência no valor de R\$ 69.800,04, que foi um erro de lançamento e corrigido no Balanço Orçamentário existente nos arquivos do Município;

d) QUE, quanto à quarta linha⁶, a equipe do TCE informou o valor da Prefeitura de acordo com os Balanços Orçamentário Individualizado – Despesa Fixada, que é de R\$ 82.635.873,00, sendo esse o valor correto, e que difere do valor lançado no APLIC no Anexo 12 do Espaço do Jurisdicionado;

e) QUE, quanto à quinta linha⁷, a equipe do TCE informou o valor da Prefeitura diferente do existente no Balanço Orçamentário – Despesa Fixada, que é de R\$ 70.3115.645,86, sendo esse o valor correto, e que diverge do valor lançado no APLIC no Anexo 12 do Espaço do Jurisdicionado; e

f) QUE, quanto à sexta linha⁸, inexistente diferença, pois no início do ano ocorreu uma inconsistência de R\$ 1.302,39 e de R\$ 69.800,04, totalizando R\$ 71.102,52, que foi um erro de lançamento e corrigido no Balanço Financeiro.

Por fim, junta documentos às pgs. 10-22, do DOCUMENTO_EXTERNO_232068_2013_01 (Autos Digitais).

Análise dos Argumentos de Defesa:

As alegações **não merecem prosperar.**

4 Receita orçada/prevista – Consolidado – Anexo 10

5 Balanço orçamentário – Receita Arrecadada – Anexo 12

6 Balanço orçamentário – Despesa Fixada – Anexo 12

7 Balanço orçamentário – Despesa Empenhada – Anexo 12

8 Balanço Financeiro – Disponib. Financeira – Anexo 13

Preliminarmente, ainda que não alegado na defesa, reconhecemos que a imputação ao Contador, em sede de Contas de Governo, é imprópria, o que ensejaria, ao menos em tese, nova citação ao Gestor (responsável de fato). No entanto, considerando que o Gestor apresentou defesa em relação aos dois apontamentos (um imputado ao próprio Gestor e o outro ao Contador)⁹, não tendo sido prejudicada a defesa, entendemos que a citação foi considerada válida para o Gestor em relação também a este apontamento, não sendo causa de nova citação, pois o objetivo da citação foi atingido. É a clara aplicação do **princípio da instrumentalidade das formas**, que determina que o ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. O princípio está estampado no Código de Processo Civil, especificamente em relação à citação. Além disso, o Regimento Interno autoriza a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil Brasileiro aos processos de competência do Tribunal de Contas.

CPC - Art. 570. **A falta ou a nulidade da citação**, da intimação ou notificação **estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de arguí-la**. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. (grifo nosso).

Regimento Interno. Art. 144. **Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro**. (grifo nosso)

Defendendo o posicionamento, Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. **Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado proces-**

9 DOCUMENTO_EXTERNO_232068_2013_01 (Autos Digitais)

sualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa (A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001). (grifo nosso).

Também, Ovídio Baptista da Silva:

O rigorismo das formas e o conseqüente pronunciamento da desvalia do ato devem ser, e têm sido, temperados pela sistematização de diversos princípios e regras, quer pelo legislador, quer pela doutrina e jurisprudência. Sobre alguns não há divergência, enquanto sobre outros grassa o desencontro de opiniões. **Nossa posição estará sempre informada pelo espírito da lei, cujos propósitos de salvar os processos sempre são ressaltados, ainda que a salvação de uns implique a derrota de outros** (Teoria Geral do Processo Civil, RT, 2002). (grifo nosso).

Além deles, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

O juiz deve desapegar-se do formalismo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo. Mas deve obedecer às formalidades do processo, garantia do estado de direito. [...] O Código adotou o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado. Se puder atingir sua finalidade, ainda que irregular na forma, não se deve anulá-lo (Código de Processo Civil comentado, RT, 2003, pp. 618 e 620). (grifo nosso).

A sexta Turma do STJ já se posicionou a respeito, recentemente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PAS NULLITÉ SANS GRIEF. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO REFERENTE A REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS (PÚBLICO E PRIVADO) PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO E PAGO PELO

REGIME A QUE O SEGURADO ESTIVER VINCULADO NO MOMENTO DO REQUERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de nulidade de citação deve ser acompanhada de apontamento do eventual prejuízo sofrido, sob pena de convalidar o ato, prestigiando o princípio da instrumentalidade das formas, resumido pelo brocardo *pas de nullité sans grief*. Precedente.

[...] (in AgRg no REsp 1174122/SC, julgado em 18/06/2013, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada Do TJ/PE). (grifo noso).

Em segundo momento, faz-se considerar que o apontamento em análise diz respeito tão somente ao envio de dados incorretos ao Sistema Eletrônico APLIC, ou seja, se os dados estão corretos em documento físico, para esta irregularidade, essa informação não será levada em consideração. O que se pretende defender é a veracidade das informações em meio eletrônico (APLIC).

Dessa forma, passamos a análise do mérito:

Quanto à **primeira linha da tabela**¹⁰, a defesa confirma que não enviou a correção dos dados ao APLIC¹¹. Permanece a irregularidade;

Quanto à **segunda linha da tabela**¹², a defesa confirma que o valor da diferença no APLIC se dá devido a um erro no sistema¹³. Permanece a irregularidade;

Quanto à **terceira linha da tabela**¹⁴, a defesa confirma que não enviou a correção dos dados ao APLIC depois de uma inconsistência corrida no início do ano¹⁵. Permanece a irregularidade;

Quanto à **quarta linha da tabela**¹⁶, a defesa alega que a equipe do TCE informou o valor individualizado da Prefeitura como Despesa fixada, mas, em verdade, o valor informado foi mesmo o consolidado, tanto na coluna “consolidado/físico” como na coluna “Aplic”. Permanece a irregularidade;

10 Receita arrecadada – Consolidado – Anexo 10

11 “[...] não houve a correção na transferência dos dados para o APLIC”.

12 Receita orçada/prevista – Consolidado – Anexo 10

13 “[...] o valor da suposta diferença refere-se ao ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL. Quando consolidamos esse valor houve um erro no sistema gerando o meio físico a maior. [...]”

14 Balanço orçamentário – Receita Arrecadada – Anexo 12

15 “[...] no início do ano ocorreu uma inconsistência do valor de R\$ 69.800,04 que foi um erro de lançamento e corrigido no Balanço Orçamentário existente nos arquivos do Município”.

16 Balanço orçamentário – Despesa Fixada – Anexo 12

Quanto à **quinta linha da tabela**¹⁷, a defesa alegou apenas o que foi constatado pela equipe de Auditoria, ou seja, que no Anexo XII Consolidado/Físico consta o valor de R\$ 17.611.252,92 como despesa empenhada, e que fora informado ao APLIC o valor de R\$ 72.116.919,54. Permanece a irregularidade; e

Quanto à **sexta linha da tabela**¹⁸, a defesa confirma que houve uma inconsistência no início do ano, e que fora corrigida no Balanço Financeiro, no entanto, não fora corrigida no APLIC¹⁹.

Do apresentado, verifica-se que os dados informados ao Sistema APLIC, referente ao apontado, não são os reais. De nada adianta o Município corrigir os dados na sede e não atualizar as informações. A credibilidade do Sistema fica abalada.

Permanece a irregularidade.

Irregularidade imputada ao Senhor **ALTIR ANTONIO PERUZZO** - ORDENADOR DE DESPESAS:

1. DA01 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

1.1 Nos últimos dois quadrimestres do ano, foram contraídas despesas sem reserva financeira suficiente para seu pagamento. Item 7 – Outros aspectos relevantes.

Síntese dos argumentos de Defesa:

A defesa alega:

17 Balanço orçamentário – Despesa Empenhada – Anexo 12

18 Balanço Financeiro – Disponib. Financeira – Anexo 13

19 “[...] no início do ano ocorreu uma inconsistência de R\$ 1.302,39 e do valor de R\$ 69.800,04, que totalizou R\$ 71.102,52 que foi um erro de lançamento e corrigido no Balanço Financeiro”.

a) QUE, os valores lançados como disponibilidade financeira estão incorretos, sendo que o valor correto é R\$ 17.611.252,92, conforme Balanço Financeiro Consolidado (anexo 13), Balanço Patrimonial Consolidado (anexo 14), e Demonstrativo de Saldos Consolidado em 31/12/2012;

b) QUE, quando do lançamento dos valores dos restos a pagar não foram atendidos o que diz o Acórdão nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002):

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei da Responsabilidade Fiscal. Folha de Pagamento. Obrigação de pagamento. "O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em Restos a Pagar".

c) QUE, diante do exposto anteriormente, foi acrescido indevidamente no valor de Restos a Pagar Processado o valor de R\$ 2.085.016,21, referente a despesas com folha de pagamento, apresentando tabela demonstrativa de cálculo. Assim, o valor lançado em Restos a Pagar Processado, no período de 01/05/12 até 31/12/12, foi de R\$ 4.355.697,92, e o valor de Restos a Pagar Não Processados, no mesmo período, foi de R\$ 807.835,80, totalizando um Restos a Pagar de R\$ 5.163.533,72, conforme Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados no período de 01/05/12 até 31/12/12;

d) QUE, após essas informações, foram deduzidos o valor de R\$ 2.085.016,21, referente à folha de pagamento (despesa continuada) do valor de Restos a Pagar Processados no período de 01/05/12 até 31/12/12 de R\$ 4.355.697,92. Dessa forma, conforme tabela demonstrativa de cálculo, o valor de RP Processados fica em R\$ 2.270.681,71;

e) QUE, por consequência do alegado, para cada R\$1,00 de restos a pagar inscritos, há o valor de R\$ 1,12 de disponibilidade financeira; e

f) QUE foram tomadas medidas para contenção de despesas, bem como a conduta do gestor encontra-se desprovida de má-fé e/ou dolo.

Por fim, junta documentos às pgs. 23-55 do DOCUMENTO_EXTERNO_232068_2013_01 (Autos Digitais).

Análise dos Argumentos de Defesa:

As alegações **não merecem prosperar.**

Embora a defesa alegue que o valor apontado no Relatório Técnico como disponibilidade financeira esteja incorreto, apresenta valor idêntico como sendo o valor correto, ou seja, R\$ 17.611.252,92, levando-nos a considerar que não há divergência de entendimento nesse aspecto.

Em consideração ao alegado pela defesa, entendemos por deduzir as despesas com pessoal nos restos a pagar processados por não se tratarem de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato. Assim, adotamos o entendimento previsto no Acórdão nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e nº 451/2002 (DOE 03/04/2002):

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei da Responsabilidade Fiscal. Folha de Pagamento. Obrigação de pagamento. “O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em Restos a Pagar”.

Além disso, embora considerados pela defesa no seu demonstrativo apresentado, os depósitos de terceiros, no valor de R\$ 183.546,06, não foram deduzidos da disponibilidade financeira, por ocasião do Relatório Técnico, razão pela qual deixamos de incluí-los em nosso demonstrativo recalculado, fazendo apenas uma observação no cálculo.

A defesa encontrou resultado favorável à disponibilidade pois não considerou o valor reservado às contas vinculadas, R\$ 3.527.837,92.

Refazendo os cálculos, considerando o desconto dos restos a pagar com pessoal, o resultado fica conforme a tabela a seguir:

Município de Juína	
1. Disponível (anexo 13 – consolidado)	R\$ 17.611.252,92
(-) Disponível vinculado Previdência Própria – RPPS (anexo 13 – consolidado)	R\$ 13.921.317,57
(-) Disponível contas vinculadas (anexo 13 - consolidado)	R\$ 3.527.837,92
(-) Restos a pagar processados – exercícios anteriores	R\$ 146.113,12
(-) Restos a pagar 1º quadrimestre	R\$ 1.192.612,17
(=) Saldo Disponível²⁰	- R\$ 1.176.627,86
2. Restos a pagar processados 2º e 3º quadrimestre de 2012	R\$ 4.278.501,02
(-) Restos a pagar – Salário-Família	R\$ 5.256,54
(-) Restos a Pagar – Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 1.822.887,70
(-) Restos a Pagar – Obrigações Patronais – INSS	R\$ 77.162,96
(-) Restos a Pagar – Obrigações Patronais – PREVIJUÍNA	R\$ 179.709,01
(=) Restos a Pagar Proc. 2º e 3º Quadrimestre após deduções de pessoal	R\$ 2.193.484,81
3. Saldo Disponível < Restos a pagar processados 2º e 3º Quadrimestre	IRREGULAR

Assim, a situação demonstrada continua sendo irregular. Mesmo que houvesse R\$ 0,01 de Restos a Pagar processados inscritos no 2º e 3º quadrimestre de 2012, teríamos a situação irregular, pois o saldo disponível do Município de Juína é negativo, - R\$ 1.176.672,86.

Dessa forma, mantida a irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos, justificativas e documentos apresentados, chega-se à conclusão de que **a integralidade das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica devem ser mantidas**, sendo imputadas ao Senhor ALTIR ANTONIO PERUZZO – Ordenador de Despesas:

²⁰ Não foi deduzido o valor de “depósitos de terceiros” – R\$ 183.546,06, por não ter sido considerado no Relatório Técnico.

1. MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

1.1 Foram apresentadas divergências entre o sistema Aplic e o apresentado nos processos físicos (consolidados). Item 7.1 do Relatório de Auditoria.

Conforme análise da defesa em relação a este item, foi aplicado o **princípio da instrumentalidade das formas** para imputar a responsabilidade deste item ao Ordenador de Despesas, Sr. Altir Antônio Peruzzo, deixando de constar a imputação da irregularidade ao Sr. Nataniel Tomasini, Contador.

2. DA01 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

2.1 Nos últimos dois quadrimestres do ano, foram contraídas despesas sem reserva financeira suficiente para seu pagamento. Item 7 – Outros aspectos relevantes.

Obs.: Em decorrência da observação do item anterior, este item e subitem foi renumerado de 1 (1.1) para **2 (2.1)**.

É o relatório de análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 11/09/2013,

FRANCIS BORTOLUZZI
Auditor Público Externo
TCE/MT

JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA PEREZ
Auditor Público Externo
TCE/MT